

**UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ
NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - UFSJ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**A IMPORTÂNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS:
UM OLHAR SOBRE A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DE
ITENS**

NAYARA APARECIDA CARVALHO CRUZ

**São João Del Rei
2018**

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar a importância do Termo de Referência para as aquisições de bens e serviços perante a Administração Pública, além de especificamente expor a importância da especificação correta do objeto e itens a serem adquiridos por meio das compras públicas. Primeiramente, conceituou e demonstrou a finalidade do documento. Demonstrou que por ser complexo sua elaboração, necessário se faz a colaboração de todos os setores envolvidos nos processos licitatórios para sua confecção. Descreveu os conteúdos que deve ter no Termo de Referência, bem como, na especificação do objeto e dos itens a serem licitados. Realizou-se pesquisa bibliográfica por meio de levantamento bibliográfico de doutrinadores administrativistas, sendo consultado livros, artigos, legislações, revistas e jurisprudências referente ao tema de pesquisa. Concluiu-se, que muitas são as consequências da má elaboração do Termo de Referência, e que este documento possui extrema importância para a efetividade nas compras públicas, sendo um instrumento de gestão estratégica que poderá determinar o sucesso ou insucesso de uma contratação pública.

PALAVRAS-CHAVE: Licitação. Termo de Referência. Administração Pública.

ABSTRACT

The present work sought to analyze the importance of the Term of Reference for the acquisition of goods and services before the Public Administration, in addition to specifically explaining the importance of the correct specification of the object and items to be acquired through public procurement. First, it conceptualized and demonstrated the purpose of the document. He demonstrated that because its elaboration is complex, it is necessary to collaborate with all the sectors involved in the bidding processes for their preparation. Described the contents that must have in the Term of Reference, as well as in the specification of the object and the items to be tendered. Bibliographical research was carried out by means of a bibliographical survey of administrative doctrinaires, and books, articles, legislation, journals and jurisprudence were consulted regarding the research theme. It was concluded that many are the consequences of poor elaboration of the Term of Reference, and that this document is extremely important for the effectiveness in public procurement, being a strategic management tool that could determine the success or failure of a public procurement.

KEY WORDS: Bidding. Reference term. Public administration.

1. INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios do gestor público está em gerenciar os recursos públicos, tendo o dever de prestar contas perante a sociedade. Diferentemente do que ocorre

na esfera privada, prestar contas é, para a Administração Pública, uma obrigação, considerando que esta possui o dever de observar os Princípios e Leis que regem as condições para realizar compras e contratar serviços.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu no artigo 37, inciso XXI, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados e municípios deverá adquirir bens e serviços mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei Federal nº 8.666/93, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, e elencou as modalidades licitatórias de acordo com o objeto a ser licitado: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Leilão. Posteriormente, com a Lei Federal nº 10.520/2002, foi criada também a modalidade licitatória conhecida como Pregão.

O pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação. A disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública; poderá ser realizado também o pregão eletrônico por meio da utilização de recursos tecnológicos.

Tal modalidade de licitação vem se solidificando aos poucos como sendo um bom instrumento de aquisição governamental. No entanto, não podemos nos enganar e deixar transparecer que com a criação desta modalidade as dificuldades para a obtenção de um resultado eficiente, eficaz e econômico na aquisição de compras e serviços pela Administração Pública acabaram.

Segundo Motta (p.2-106 apud CAMARÃO, 2016), “hoje no Brasil existe uma preocupação muito maior com o combate ao desperdício ativo (decorrente de corrupção e outras ações criminosas) do que ao desperdício passivo. Motta (p.1278-1308 apud BANDIERA), menciona que pesquisa levada a cabo pelos autores italianos concluiu que “83% do desperdício analisado era de caráter passivo”. Portanto, não resultante da corrupção ou de desvios éticos de conduta dos agentes, mas da ineficiência nas compras públicas.

Diante de um cenário em que grandes são as dificuldades enfrentadas pelos atores envolvidos nos processos administrativos licitatórios, que visam a aquisição de bens e serviços, é que surgiu a vontade de discorrer sobre uma importante fase licitatória: a Fase Interna. Nesta fase, com base na modalidade licitatória Pregão, temos um documento conhecido como Termo de Referência em que o objeto deve estar detalhado e formalizado, e que segundo Camarão (2016) contém os códigos genéticos das aquisições levadas a efeito pelo poder Público.

Neste contexto, e por ser servidora pública e vivenciar diariamente as compras muitas vezes de má qualidade, além das dificuldades enfrentadas na realização do procedimento administrativo licitatório, muitas vezes pela falta de planejamento por alguns atores envolvidos no processo, busca-se evidenciar a importância do Termo de Referência, para as compras públicas, na modalidade Pregão, especificação do objeto e itens a serem comprados ou contratados, além de contribuir para o trabalho desenvolvido por servidores públicos nos mais diversos processos licitatórios.

O problema de pesquisa relaciona-se com as compras e contratações pela Administração Pública. Diariamente, nos deparamos com compras e contratações de má qualidade em função da descrição inadequada e deficiente do objeto do contrato, o que consiste em ato contrário aos pressupostos básicos da licitação.

Por vezes, a contratação é ineficiente ao que se destina, uma vez que não é possível selecionar a proposta mais vantajosa para a administração quando não se define as características suficientes e necessárias de objetos ou serviços pertencentes a um variado universo, o que leva a disputa a ser definida exclusivamente ao menor preço.

Diante disso, busca-se demonstrar como o planejamento e a realização do Termo de Referência é de suma importância para a aquisição de bens e serviços pela a Administração Pública.

A pesquisa baseia-se nas seguintes perguntas e pressupostos: - Qual a importância de se especificar o objeto ou itens a serem adquiridos nas compras públicas? - A elaboração do Termo de Referência, mais precisamente a especificação correta do objeto e itens a serem

adquiridos pela Administração Pública, são fundamentais para o sucesso das licitações na modalidade Pregão?

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar a importância do Termo de Referência para as aquisições de bens e serviços, na modalidade Pregão, além de especificamente expor a importância da especificação correta do objeto e itens a serem adquiridos pela Administração Pública. Sendo este documento nosso objeto de pesquisa e análise, procuramos responder os seguintes questionamentos: Como podemos conceituar Termo de Referência e qual a sua finalidade? Quem deve fazer o Termo de Referência? Ele é obrigatório? Quais os requisitos devem ter este documento? Qual a sua importância para o processo licitatório? Como especificar o objeto ou itens a serem licitados?

Justifica-se explorar o tema, pois a pesquisa servirá como norte para os milhares de servidores que, além das funções típicas de seu cargo, desempenham e participam das Comissões de Licitações e, muitas vezes, enfrentam dificuldades no decorrer do processo administrativo. Não se pretende esgotar o tema com esse trabalho, mas contribuir com sua discussão.

Foi feita uma análise da importância do Termo de Referência nas licitações públicas, com enfoque na especificação do objeto e itens da licitação.

Quanto aos procedimentos técnicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica por meio de levantamento bibliográfico de doutrinadores administrativistas, sendo consultado livros, artigos, legislações, revistas e jurisprudências referente ao tema de pesquisa.

Por fim, a análise do tema é de grande importância para que, ao final do processo licitatório, sejam realizadas compras públicas com proposta mais vantajosa para a Administração.

2. LEI 10.520/2002 – MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO

Por meio da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, foi criada a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Posteriormente o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, regulamentou a referida lei.

Esta nova modalidade de licitação está juridicamente condicionada aos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, conforme estabelecido no artigo 4º do Decreto nº 3555/2000.

O referido Decreto nº 3.555/2000 também estabeleceu regras a serem observadas para esta modalidade de licitação em sua fase preparatória, e dentre essas regras está o Termo de Referência.

Conforme o art. 4º, II, do Decreto nº 3.555/2000, Termo de Referência “é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimentos e o prazo de execução do contrato”.

2.1. Termo de Referência – conceito e finalidade

O Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou a modalidade de licitação pregão, estabeleceu e conceituou no art. 8º, inciso II, o Termo de Referência como sendo um documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Camarão (2016), conceitua Termo de Referência, como documento mediante o qual a Administração explicita o objeto, documentando de forma sistemática, detalhada e cabal o objeto da contratação que pretende realizar.

Ressalta a autora que, embora a lei exija este documento apenas para instruir a modalidade pregão, o Termo de Referência pode instruir qualquer outra modalidade, exceto quando objeto da referida contratação se tratar de obra ou serviço de engenharia não comum,

cujo detalhamento deverá ser efetivado mediante Projeto Básico (§2º do art. 7º da lei nº 8.666/93).

Diante dos conceitos apresentados, podemos dizer que o Termo de Referência tem a finalidade de especificar o objeto ou serviço fruto da aquisição a ser contratado em todos os seus aspectos, devendo conter detalhes que norteará o julgamento durante o certame, bem como a fase contratual. Tal documento se apresenta na fase interna da licitação e orientará todo o processo licitatório.

Camarão (2016), diz que “a grosso modo, o Termo de Referência destina-se à caracterização do objeto em todas as suas dimensões, servindo à um só tempo, tanto para atender as necessidades da Administração Pública, quanto aos interesses dos particulares, especialmente no que toca à elaboração de suas propostas”.

2.2. A elaboração do Termo de Referência e sua complexidade

A elaboração do Termo de Referência não é das tarefas mais fáceis, tendo em vista que tudo dependerá do objeto que estiver em questão. Afirma Camarão (2016), que a depender de diversas circunstâncias, pode ser que o objeto se veja cercado por singularidades que conduzirão à complexidade do mesmo (no tocante à explicitação de seu conteúdo”).

Camarão (2016) lamenta que, em muitos casos, é comum encontrar nas contratações públicas projetos básicos e termos de referência que não têm compromisso com as necessidades da Administração Pública. Assevera, que o instrumento é produzido como mais um documento formal que tem de constar no processo licitatório, mas, na verdade, não explicita o que se deseja contratar, as condições técnicas exigidas e os resultados esperados.

Mas quem é a pessoa responsável por sua elaboração? Em sua obra, Camarão (2016) ressalta que, tendo em vista a importância deste instrumento e que este deve espelhar o compromisso com o interesse público, é necessário o envolvimento de vários agentes públicos na sua produção. Assim, não caberá apenas a um agente público elaborar o TR, mas sim os diversos setores/agentes envolvidos no processo licitatório.

A autora salienta que o termo de Referência abarca temas (e conteúdo) respeitantes à etapa interna, mas também se projeta no procedimento para a etapa externa, para a execução e também para o controle.

Percebe-se que a confecção deste documento dependerá de vários setores envolvidos na realização de uma licitação, desde o requisitante, o setor de Compras e Comissões de Licitação, uma vez que diversos são seus conteúdos, passando pela descrição do objeto, contratação, fiscalização e fase de execução do contrato.

Camarão (2016) defende a elaboração multissetorial do Termo de Referência, pois promove o engajamento dos diversos setores da unidade administrativa e, conseqüentemente, o aprimoramento das atividades respectivas.

Quanto a obrigatoriedade de se fazer o documento, o TCU no Acórdão nº 5.263/09, 2ª Câmara, de relatoria dos Ministros Raimundo Carreiro¹ e José Jorge², já firmou entendimento que o Termo de Referência é documento obrigatório da licitação na modalidade pregão.

2.3. Conteúdos do Termo de Referência

Segundo Camarão (2016), muitos são os conteúdos do Termo de Referência, mas ressalta que o mais importante de tudo é que ele cumpra fielmente as suas funções e se traduza num documento eficaz e sintetizador dos principais elementos que darão suporte à futura aquisição.

Dentre os conteúdos de um Termo de Referência, conforme ensina a autora Tatiana Camarão, podemos citar: definição do objeto, justificativa, orçamento detalhado, critério de avaliação das propostas, cronograma físico-financeiro (quando for o caso), critério de aceitação do objeto, deveres das partes, fiscalização e gerenciamento do ajuste, prazo de execução, sanções.

¹ Ministro Raimundo Carreiro foi escolhido pelo Senado Federal mediante o Decreto Legislativo nº 1, de 2007. Nomeado pelo Presidente da República mediante Decreto de 12.02.2007. Formado em direito pela Faculdade de Direito do Distrito Federal – Brasília (DF) – 1981. Presidente do TCU no biênio 2017/2018.

² Ministro José Jorge é Engenheiro Mecânico, Economista e Professor universitário. Mestre em Ciências, com especialização em Pesquisa Operacional, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – COOPE, 1971 e Pós-Graduado em Estatística pela Universidade de Madri, Espanha, 1972.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, ensina que o Termo de Referência deve conter:

- 1) Indicação do objeto;
- 2) Justificativa (motivação) da contratação;
- 3) Especificação do objeto;
- 4) Requisitos necessários;
- 5) Critérios de aceitabilidade da proposta (no caso de amostra, folder e catálogo);
- 6) Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto);
- 7) Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa;
- 8) Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garanti a); 9) Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante);
- 10) Gestão do contrato;
- 11) Fiscalização do contrato;
- 12) Condições de pagamento;
- 13) Vigência do contrato;
- 14) Sanções contratuais;
- 15) Condições gerais;
- 16) Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global;
- 17) Cronograma físico-financeiro (se for o caso). (CARTILHA, 2018)

2.4. Especificação do Objeto e dos Itens a serem Licitados

O art. 3º, II da lei 10.520/2002, dispõe que “a definição do objeto deverá ser *precisa, suficiente e clara*, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Definir o objeto de uma licitação talvez seja o ponto mais polêmico do Termo de Referência, uma vez que ele direcionará o que a Administração pretende adquirir ou contratar.

Camarão (2016) ensina que uma especificação excessivamente detalhada pode gerar uma restrição à licitação e resultar em um direcionamento do certame, que representa não só um ilícito administrativo, mas também a prática de um tipo penal. Por outro lado, uma especificação muito aberta (sem pormenorizações) costuma ser a origem de todo tipo de

equivoco e problema que circunda uma contratação ou, até mesmo, a porta de entrada para contratados de má-fé, e de inúmeras atitudes (praticadas por agentes da Administração ou por terceiros) lesivas ao erário, tais como: medições propositalmente malfeitas, superfaturamento, fornecimento de bens e serviços de baixíssima qualidade a custos desproporcionais ao benefício oferecido.

Em Cartilha, o TCEMG ensina que a especificação não pode ser tão sucinta, de forma a suprimir informações ou detalhes que influenciam no valor da proposta, nem exagerada a ponto de direcionar o certame. Assim, não se pode transcrever as especificações técnicas de manuais e nem mesmo de *folders*/catálogos explicativos, sob pena de direcionamento do certame para determinada marca ou produto.

Ressalta o TCEMG que todo material que servir de referência para a especificação do objeto deve ser juntado ao Termo de Referência.

Diante de tarefa complexa que por vezes poderá exigir conhecimentos técnicos e científicos para uma melhor definição/especificação de um objeto a ser licitado é que os ensinamentos da autora Tatiana Camarão se confirmam, entendendo ser tal tarefa de todos os agentes envolvidos na realização de um processo licitatório.

Em caso de dúvida, poderá ainda buscar informações e ajuda perante possíveis fornecedores, que terão a capacidade de melhorar ou especificar determinado produto ou serviço, além de bancos de dados do governo que auxiliará também na especificação do objeto e itens, podendo citar como exemplo o Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet (Comprasnet, 2018).

Ainda, conforme ensinamentos contidos na Cartilha do TCEMG, necessário se faz verificar as condições de mercado, como prazo de validade do produto. Verificar os padrões tecnológicos vigentes para o produto ou serviço, para evitar a aquisição de produto “fora de linha” ou de difícil manutenção por falta de peças de reposição, dentre outros.

3. CONSEQUÊNCIAS DE UM TERMO DE REFERÊNCIA MAL ELABORADO

Por ser o Termo de Referência um documento imprescindível para a realização de licitação na modalidade pregão é que se pode afirmar que muitas poderão ser as consequências de sua má elaboração.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG assim se posicionou: “Termos de Referência ou Projetos Básicos incompletos, vagos, deficientes e sem controle de qualidade redundam a licitação em vício insanável, passível de colocar sob séria e grave ameaça o sucesso da contratação, os objetivos perseguidos pela Administração e, a toda evidência, a tutela sobre o gasto público”. (CARTILHA,2018).

Como consequências da má elaboração de um Termo de Referência, os atores envolvidos no processo licitatório terão contribuído para o desperdício de recursos humanos e materiais, compras de má qualidade, que muitas vezes não atenderá as demandas, causando danos ao erário, o que poderá gerar a obrigação de ressarcimento pelo gestor que lhe deu causa.

Sendo assim, torna-se importante o envolvimento do gestor e dos agentes públicos interessados nos processos de compras públicas, buscando sempre atingir o interesse coletivo.

Camarão (2016), corroborando com o estudo, cita um caso de equívoco na descrição de um objeto licitado, em que certa cidade sofria com aumento exacerbado da população de escorpiões. Sabedores de que as galinhas são predadoras dos escorpiões, realizou-se certame para a compra e distribuição das aves para os municípios. O edital exigia quantidade considerável daqueles animais. A surpresa não foi das mais agradáveis no instante em que o vencedor efetuou a entrega do objeto licitado: a empresa vencedora transportava as galinhas em caminhão frigorífico, isto é, foi entregue frango abatido, por que o termo de referência e o edital não esclareciam que as galinhas deveriam ser entregues vivas. O caso ficou conhecido como sendo “o caso das galinhas assassinas”.

Ainda, Camarão (2016), cita um caso curioso que diz respeito à compra realizada de atadura suficiente para atender demanda do município por 66 anos. Além dessa compra, o ex-prefeito também adquiriu 50 mil abaixadores de língua (palitinhos de madeira usados para examinar a garganta do paciente), quantidade que daria aproximadamente para as necessidades dos municípios durante duas décadas.

O Ministro Benjamin Zymler³ (2016, apud Camarão), sustenta que “a gestão administrativa demanda maior respeito por parte dos administradores [...], pois a lógica gerencial está invertida. Primeiro, deve-se planejar o que comprar, quanto comprar, quando comprar e qual preço pagar”.

Para a elaboração do Termo de Referência, é preciso um envolvimento de todos aqueles servidores designados para realizar as compras públicas.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2016, apud Camarão), registra que o órgão ou agente responsável pela definição do objeto deve considerar o seguinte na sua atribuição:

- é dever seu zelar pela qualidade do produto ou serviço;
- é dever seu zelar pela adequação entre a quantidade requisitada e sua compatibilidade com a real necessidade do serviço;
- a responsabilidade pelas definições de qualidade e quantidade incompatíveis com os princípios da isonomia ou que acarretem dano ao erário será imputada ao agente requisitante, à autoridade que aprova o pedido, conforme o caso, e também ao ordenador de despesas.

A definição do objeto de um Termo de Referência deve ser precisa, suficiente e clara. Para sua descrição poderá buscar junto a possíveis diversos fornecedores a obtenção de esclarecimentos, detalhes acerca do objeto a ser licitado.

O TCU por meio da Súmula nº 177 assim estabeleceu:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

4. CONCLUSÃO

³ Ministro Benjamim Zymler, é um engenheiro, jurista e ministro do Tribunal de Contas da União brasileiro. Mestre em Direito e Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, foi Ministro-Presidente do TCU no biênio 2011-2012.

A realização da pesquisa permitiu observar que existe muita dificuldade na realização do Termo de Referência. Vários equívocos, vícios, defeitos e omissões podem ocorrer na sua elaboração. Tal afirmação pode ser comprovada por meio de diversos casos de compras públicas que não tiveram sucesso e foram ineficazes quanto ao que se pretendia adquirir.

Um dos grandes desafios de um gestor público está relacionado com as compras públicas. Muitas são as leis que norteiam o processo de compras perante a Administração Pública, que deve ser observada fielmente para que o interesse público seja respeitado.

Por meio da Lei 10.520/2002 ficou estabelecido que nas compras de bens e serviços comuns a modalidade adequada de licitação seria o pregão. Para o melhor andamento das licitações realizadas, necessário se faz observar diversos pontos desde a requisição de compra de um determinado material ou um serviço. Com base nisso, pode-se afirmar que o Termo de Referência, referenciado no Decreto 3.555/2000 que “Regulamentou a modalidade de licitação denominada pregão”, é de suma importância para se iniciar o processo licitatório e ao final ter o resultado esperado ao adquirir algum bem ou contratar um serviço.

Por meio deste documento, tão importante e essencial para o regular andamento de processos licitatórios, poderá o gestor avaliar os custos que a Administração terá, diante de um orçamento detalhado com a definição de métodos, estratégia de suprimento e prazo para execução.

A não observância deste requisito poderá causar diversas consequências aos certames e ao próprio gestor público. Observa-se que a falta de treinamento e capacitação dos servidores envolvidos na confecção deste importante documento é uma das causas que muitas vezes levam à compra de produtos/materiais de má qualidade, ou que não atendem as demandas dos setores.

Pode se afirmar que o Termo de Referência é um instrumento de gestão estratégica que poderá determinar o sucesso ou insucesso de uma contratação pública. Dessa forma, aos gestores públicos caberá investir em capacitação e treinamentos de seus servidores, para que ao confeccionar tal documento, que norteará todo o processo licitatório, ao final se tenha eficiência nas compras públicas. Ainda, caberá aos servidores envolvidos nos processos

especificar detalhadamente o que se deseja adquirir para aumentar a qualidade nas licitações, evitando assim lesões aos cofres públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria Margarida de. Introdução à metodologia do trabalho científico. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21/06/1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm. Acesso em: 13/05/2018.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17/07/2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm. Acesso em: 13 de maio de 2018.

<http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/26>. Acesso em: 13 de maio de 2018.

CAMARÃO, Tatiana. CHRISPIM, Anna Carla Duarte. SANTANA, Jair Eduardo. Termo de Referência, O impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações públicas e contratos. 5ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CARTILHA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria de Licitações. <https://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>. Acesso em 01 de agosto de 2018.

COMPASNET. <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>. Acesso em: 01 de agosto de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/626-gestao-planejamento-e-pesquisa/controle-interno/sumulas/18300-sumula-177-tcu>. Acesso em 13 de maio de 2018.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Nivaldo; LOSS, Reginaldo Aparecido et al. [A precisa definição do objeto em licitações como requisito para aquisição de bens e serviços pela administração pública](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24985>>. Acesso em: 13 maio 2018.

https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=10948&n=defini%C3%A7%C3%A3o-clara-e-precisa-do-objeto-da-licita%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 13 de maio de 2018.

https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_licitacao.pdf. Acesso em 13 de maio de 2018.

https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=143. Acesso em 13 de maio de 2018.